



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007200-30.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA ROSENILDE LEITE DOS SANTOS, é apelado ARY ZENDRON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007200-30.2024.8.26.0348.

Apelante: **Maria Rosenilde Leite dos Santos.**

Apelado: **Ary Zendron.**

Comarca: Mauá - 5ª Vara Cível.

Magistrado: **Rodrigo Soares.**

V O T O nº 13432

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita é classificada como decisão interlocutória, devendo ser impugnada por agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, V, do CPC.

2. A apelação é inadmissível, sendo o erro na escolha do recurso inescusável, não cabendo aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação interposta por **MARIA ROSENILDE LEITE DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 128, que nos autos da ação de usucapião promovida em face de **ARY ZENDRON**, consignou:

Vistos. A requerente, instada a comprovar sua alegada pobreza a fls. 110, não demonstrou o alegado estado de necessidade a ponto de ser agraciado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que deve ser concedida às pessoas realmente necessitadas e que não disponham de condições financeiras para suportarem as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, considerando que apresentou apenas o REGISTRATO CCS (fls. 127), quedando-se inerte quanto aos demais documentos ali determinados (extratos bancários e de cartão de crédito, e comprovantes de rendimentos, se o caso). Ressalto, ainda, que a autora constituiu advogado particular para representá-la nos autos. Assim, os dados apresentados permitem concluir não ser pobre na acepção legal, sendo inadmissível que se prodigalize a assistência judiciária a ponto de abarcar pessoas como a autora que, seguramente, ante os fatos expostos e conforme os padrões brasileiros, a insere na classe média com razoável situação econômica financeira e social. Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à autora, devendo as custas serem recolhidas no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Insurge-se a apelante contra a decisão no apelo de fls. 131/137, visando a concessão do benefício da justiça gratuita, sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O artigo 1.009 do CPC estipula a apelação para sentenças, enquanto o artigo 1.015, V, permite o agravo de instrumento para decisões interlocutórias que rejeitam o pedido de gratuidade da justiça, enquanto o art. 209, § 2º. considera decisão interlocutória aquela com caráter decisório, mas fora da definição de sentença.

A decisão recorrida, ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas, é classificada como decisão interlocutória.

Portanto, trata-se de decisão que deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, V, do CPC, inexistindo possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade devido ao erro inescusável. Nesse sentido:

Apelação. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao apelante. Decisão que desafia recurso de agravo de instrumento, cabível nos termos do art. 1.015, V e parágrafo único, do CPC. Inadmissibilidade de apelação. Recurso não conhecido.¹

APELAÇÃO CÍVEL – Recurso interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Decisão impugnável por meio de agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015, inciso V, do CPC – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do disposto no art. 101 do CPC, vez que tal dispositivo se refere aos casos em que a questão da gratuidade for resolvida na sentença, não tendo havido prolação de sentença na hipótese. Recurso não

¹ TJSP; Apelação Cível 1000340-97.2022.8.26.0666; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024

conhecido.²

ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão que determinou o recolhimento da despesa para citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Decisão interlocutória recorrível mediante agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Erro grosseiro. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.³

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

² TJSP; Apelação Cível 1029139-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024

³ TJSP; Apelação Cível 1003627-52.2024.8.26.0099; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024